



Água Doce, 27 de julho de 2018

PARECER Nº 021/2018

LICITAÇÃO. DISPENSA. AQUISIÇÃO DE PONTOS DE ÔNIBUS PARA INSTALAÇÃO NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE.

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitação do Município de Água Doce quanto a possibilidade de aquisição de pontos de ônibus para instalação no interior do município de Água Doce, através de dispensa de licitação em virtude de o valor da aquisição não alcançar o limite legal prescrito no Decreto Federal nº 9.412/2018.

Indaga-se sobre a possibilidade da aquisição.

É o sucinto relatório.

II – DA REGÊNCIA LEGAL

A Constituição Federal de 1988, apresenta, expressamente, em seu art. 37, XXI, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).

É através do Processo Licitatório que a Administração pública busca a aquisição e/ou contratação mais vantajosa aos seus interesses, garantindo a participação de todos de forma isonômica.

Esse o objetivo da Lei Federal nº 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos, disciplinar e regulamentar os procedimentos para a realização dos processos licitatórios.

Ocorre, entretanto, que a mesma norma disciplinadora da obrigatoriedade da realização de processo licitatório, prevê algumas exceções da regra geral, são os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, elencados nos artigos 24 e 25.

No caso em tela, a Administração Municipal pleiteia a aquisição de 5 (cinco) pontos de ônibus a serem distribuídos no interior do Município, totalizando o valor aproximado de R\$ 19.305,35 (dezenove mil e trezentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), ou seja, caso que se enquadra na modalidade de dispensa de licitação, conforme se extrai do art. 24, II, da Lei 8.666/93, levando-se em consideração o recente Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.



Vejamos o que diz os citados diplomas:

Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”.

Decreto Federal nº 9.412/2018:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

(...)”.

Tem-se, dessa forma, que a pretendida aquisição através de processo de dispensa de licitação, encontra guarida na legislação, a partir da publicação de citado Decreto Federal, sendo possível sua efetivação.

Há, entretanto, que se levar em consideração que, em que pese a norma legal permita a dispensa de licitação, nos casos em que a aquisição ou contratação não ultrapassar o limite legal, é necessário a observância da regra da não fragmentação das licitações.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que:

“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”.

Essa, a orientação do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado



para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Por derradeiro, o processo de dispensa, deve ser instruído, também, com a justificativa do preço, de modo a atender aos princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se, assim, distorções nos preços usualmente praticados.

Neste contexto, O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A propósito, o TCU, também já se manifestou a respeito:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão, verifica-se, ainda, em relação ao preço, que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, bem como ao orçamento base apresentado do Setor de Engenharia do Município, não havendo, portanto, óbice na aquisição através de dispensa de processo licitatório, por parte da Administração.

III – CONCLUSÃO

Antes o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação desenvolvida, entendemos possível a aquisição dos pontos de ônibus, para instalação no interior do Município, através de dispensa de licitação, já que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE

CAPITAL CATARINENSE DA ENERGIA EÓLICA



amparada no art. 24, incisos II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, II, "a", do Decreto Federal nº 9.412/18, desde que preenchidos os todos os requisitos obrigatórios.

É o parecer.

Submete-se a aprovação do Prefeito Municipal

Após, remeta-se à diretoria de Compras e Licitações.

MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261

Acordo o parecer
dur 27/07/2018
[Signature]
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE
ANTONIO JOSÉ BISSANI
Prefeito Municipal